



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 415/2017-CONSUP DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, nomeado através do Decreto Presidencial de 02 de abril de 2015, publicado no D.O.U. de 06 de abril de 2015, seção 2, página 1, empossado no dia 28.04.2015, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no processo administrativo nº 23051.013636/2016-97

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, o Regimento Interno da Comissão de Ética no uso de Animais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, conforme deliberação na 49ª Reunião Ordinária do CONSUP, realizada no dia 30 de agosto de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Claudio Alex Jorge da Rocha
Presidente do CONSUP



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Resolução Nº 415/2017-CONSUP DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

ANEXO

I - DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. A Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA é um órgão colegiado, de caráter técnico-científico, monitoramento, consultivo, deliberativo, e educativo nas questões sobre utilização de animais para ensino e para pesquisa, nelas visando a observância das normas éticas e das legislações nacionais e internacionais das quais o Brasil é um país signatário quanto ao uso de animais e, no IFPA, está vinculado à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa do Instituto Federal do Pará.

Art. 2º. A CEUA é um órgão deliberativo e consultivo, criado para garantir padrões éticos que disciplinam e regulamentam o uso de animais para ensino e pesquisa em conformidade com a Lei Federal nº11.794, de 8 de outubro de 2008.

II - DAS FINALIDADES

Art. 3º. O CEUA tem por finalidade analisar, emitir e expedir certificados sobre os protocolos de ensino e pesquisa que envolvam o uso de animais.

Parágrafo único. Os animais referidos neste Regimento, são os classificados como filo *Chordata*, sub-filo *Vertebrata*, excetuando-se o homem.

III - DA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º. A CEUA é constituída da seguinte forma: a CEUA terá composição multidisciplinar e multiprofissional. Será constituídas por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional nas áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794/2008, devendo estar, minimamente, integrada por:

I – Membros Titulares

- a) Dois docentes do IFPA que utilizam animais no ensino ou pesquisa científica;
- b) Dois médicos veterinários do IFPA com registro válido no CRMV;
- c) Dois técnicos administrativos com formação em biologia ou zootecnia do IFPA;
- d) Um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

II – Membros Suplentes

- e) Dois docentes do IFPA que utilizam animais no ensino ou pesquisa científica;
- f) Dois médicos veterinários do IFPA com registro válido no CRMV;
- g) Dois técnicos administrativos com formação em biologia ou zootecnia do IFPA;
- h) Um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

Parágrafo único. De acordo com a necessidade e interesse da CEUA, poderão ser convidados profissionais *ad hoc* da área de interesse para análise de projetos em questão.

Art. 5º. O processo eleitoral dos membros da CEUA será baseado em edital específico para este fim.

§1º O mandato dos membros da CEUA será de três anos, sendo permitida a recondução sucessivamente por igual período de tempo.

§2º O Coordenador e vice-coordenador, membros da CEUA, serão eleitos pela maioria simples dos votos, através de votação interna da comissão.

§3º A nomeação dos membros do comitê será através de ato do Reitor do IFPA, com base no resultado do processo eleitoral.

Art. 6º. A ausência do membro titular a reunião deverá ser justificada junto ao coordenador da CEUA e em caso de reincidência de falta não justificada é legado o direito ao coordenador de informar por escrito à Reitoria, para que seja providenciada sua substituição.

Parágrafo único – No caso de vacância de qualquer membro integrante da CEUA, o mesmo será substituído por nova indicação.

IV - DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. É da competência da CEUA:

I - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794/2008 e nas demais normas aplicáveis do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações – MCTI e nas Resoluções normativas do CONCEA.

II – Examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicada.

III - Elaborar pareceres quanto aos aspectos éticos de todos os procedimentos envolvendo animais, considerando a relevância do propósito acadêmico, o bem-estar e a proteção do animal;

IV – Emitir certificados embasados nos pareceres favoráveis;

V - Desempenhar papel consultivo e deliberativo sobre o uso de animais no âmbito da pesquisa e ensino;

VI - Cumprir e recomendar, nos limites de suas atribuições, o disposto na legislação nacional vigente e nas demais leis aplicáveis à utilização de animais;

VII – Incentivar, sempre que possível, a utilização de técnicas alternativas que substituam, reduza ou refine o uso de animais;

VIII – Manter cadastro de pesquisadores que realizam procedimentos de ensino e pesquisa com animais;

IX – Manter o cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA.

X – Orientar os pesquisadores sobre os aspectos éticos dos procedimentos de ensino e pesquisa, bem como sobre as instalações necessárias para a manutenção dos animais de experimentação;

§1º. Constatado qualquer procedimento fora dos limites éticos da legislação vigente na execução de um procedimento de ensino ou pesquisa, à CEUA caberá esclarecer o pesquisador responsável e, caso necessário, solicitar a paralisação da execução dos experimentos. No caso de persistência, a CEUA reserva-se o direito de denunciar o caso à autoridade legal competente.

§2º. Caberá recurso às decisões da CEUA, sem efeito suspensivo, e uma vez mantida a decisão da Comissão o recurso será encaminhado à instância superior.

§3º. A CEUA manterá em absoluto sigilo todos os pareceres de caráter científico e industrial que venham a ser emitidos por seus membros.

§4º. O membro da CEUA que tiver impedimento ético ou de qualquer outra natureza deverá delegar a outro o encargo de apreciação de projetos e protocolos.

V - DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º. Os pesquisadores responsáveis por procedimentos de ensino e pesquisa que envolva o uso de animais deverão, no mínimo 60 (sessenta) dias antes da execução do projeto, preencher um formulário próprio e protocolar na Secretaria da CEUA acompanhado de 3 (três) cópias impressas e 1 (uma) cópia em versão digital encaminhada ao e-mail da CEUA, sendo que as mesmas não deverão conter a identificação dos responsáveis.

§1º. Para a execução das atividades de secretariar, o CEUA contará com um secretário.

Art. 9º. Após o protocolo, os formulários serão encaminhados ao CEUA, para análise e emissão de parecer.

Art. 10. A revisão de cada protocolo culminará com seu enquadramento em uma das seguintes categorias:

- a) aprovado, quando o protocolo de procedimentos preencher todas as condições de eticidade requeridas;

- b) com pendência, quando o protocolo possuir aspectos específicos que requeiram melhor definição e/ou adequações. Neste caso o ajuste deverá ser realizado em 60 (sessenta) dias pelo responsável do projeto e poderá ser reencaminhado à CEUA;
- c) não aprovado, quando não forem atendidas as demandas estabelecidas pelo CEUA.

Parágrafo único. Caso a recomendação da CEUA não seja atendida no prazo estipulado no item b) o processo deverá ser retirado pelo responsável junto a secretaria da CEUA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. A CEUA terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data do protocolo, para emitir o parecer circunstanciado que, quando favorável, será acompanhado de certificado.

§1º. Esse prazo poderá ser prorrogado, a pedido da comissão, caso necessário, por mais 15 (quinze) dias;

§2º. O reencaminhamento do processo à CEUA para regularização, como mencionado no Art. 11, deverá ser feito no prazo máximo de 60 dias após a emissão do parecer dado por essa Comissão, caso contrário será considerado como novo protocolo;

§3º. Os membros da CEUA que porventura estiverem envolvidos com algum protocolo de ensino e/ou pesquisa submetido à comissão não poderão participar de sua análise.

Art. 12. A CEUA deverá manter em arquivo os protocolos e pareceres correspondentes, por, no mínimo, cinco anos após a emissão do certificado de aprovação do projeto pela comissão.

Art. 13. A CEUA reunir-se-á ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 14. A Comissão não analisará trabalhos em andamento ou concluídos.

Art. 15. A proposta de alteração do Regimento Interno da CEUA será encaminhada ao Conselho Superior do Instituto Federal do Pará para apreciação, somente por deliberação da maioria absoluta dos membros da Comissão.

Art. 16. As reuniões da CEUA somente poderão funcionar com a presença de mais da metade de seus membros.

Parágrafo único. As decisões da CEUA serão aprovadas por maioria simples, exceto nos casos em que a legislação disponha de modo diverso.

Art. 17. As reuniões da CEUA somente terão acesso seus membros e convidados.

Parágrafo único. Poderão ser convidadas, a juízo do Presidente, pessoas para prestarem esclarecimentos sobre assuntos específicos pertinentes ao caso em questão.



Art. 18. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Comissão de Ética no Uso de Animais.

Artigo 19º- O presente regimento interno entrará em vigor após aprovação pelo plenária do Conselho Superior do Instituto Federal do Pará e a com a assinatura do reitor.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CAJ".

Claudio Alex Jorge da Rocha
Presidente do CONSUP